



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900624/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.960 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ACÓRDÃO DRJ. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Presentes os enfrentamento e a fundamentação de decisão proferida pela DRJ, descabe se falar em nulidade do acórdão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DIPJ COM APURAÇÃO DE IRPJ A PAGAR. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para retornar o processo à Unidade de Origem para emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade julgadora de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi apresentado pedido de restituição (PER, de n.º 37277.90493.231213.1.2.02-0005, e-fls. 78/81) de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 266.783,87, indeferido, conforme Despacho Decisório (DD, de e-fls. 86) de que se cientificou o Contribuinte em 23/05/2016 (e-fls. 92). Na análise do referido pedido, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação (e-fls. 82/85), não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER consta imposto a pagar:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 266.783,87;
- Valor do imposto a pagar na DIPJ (código de receita 2089, pertinente ao lucro presumido): R\$ 32.270.293,08.

3. Irresignado, em 22/06/2016 (e-fls. 2), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/11), onde, resumidamente, argumenta o que segue.

3.1. Alega que, com base nas informações “(...) extraídas do despacho decisório, resta claro que a SRFB entendeu que para o pedido de restituição da REQUERENTE ter validade, necessário seria que sua DIPJ espelhasse o mesmo valor a restituir que consta na PER/DCOMP”.

3.2. No entanto, entende que, ao decidir dessa forma o Fisco “(...) fez prevalecer a análise formal de uma obrigação acessória da REQUERENTE, em detrimento do princípio da verdade real, que, sabidamente, rege o processo administrativo tributário”.

Do princípio da verdade real

3.3. Afirma a contribuinte que a Autoridade Fiscal *a quo*, equivocadamente, fiou-se “(...) em supostos equívocos (meramente formais) encontrados nas obrigações acessórias da contribuinte, ora REQUERENTE, a fim de, a partir disto, poder respaldar o indeferimento do pedido de restituição formulado pela TAG em PER/DCOMP”. Assim, continua, “(...) não há dúvida de que deve ser apreciado todo e qualquer documento, desde que aceito pelo direito e revestido das formalidades legais (do que é exemplo a escrita contábil da TAG), como forma de viabilizar a pretensão restituidora da REQUERENTE”. Menciona jurisprudência deste Conselho.

Da existência de crédito a compensar

3.4. Ressalta que no processo de revisão de apuração do IRPJ referente ao 4º Trimestre do ano de 2008 não utilizou a totalidade do crédito advindo das retenções do IRPJ. Afirma que “(...) **utilizou o montante de R\$ 1.563.781,21**, correspondente ao IRPJ retido na fonte, informação que está declarada na Ficha 14A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) da DIPJ, **quando o correto seria R\$ 1.922.406,46**”. Quando “(...) da confecção da DIPJ (em 2009), foi detectada essa inconsistência e, como consequência, a existência de crédito no valor de R\$ 266.783,87, em virtude da já mencionada utilização a menos da dedução correspondente ao IRPJ retido na fonte”. De acordo com tabela por si elaborada:

Quadro III

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 2008					To
IMPOSTO APURADO	TRIMESTRE 1º	TRIMESTRE 2º	TRIMESTRE 3º	TRIMESTRE 4º	
IRPJ	5.781.565,87	10.112.456,56	14.201.864,24	20.359.151,20	50.455.
ADICIONAL IRPJ	3.848.377,25	6.735.637,71	9.461.909,49	13.566.767,47	33.612.
TOTAL IRPJ	9.629.943,12	16.848.094,27	23.663.773,73	33.925.918,67	84.067.
TOTAL RETENÇÕES NA FONTE	21.407,10	2.540.425,71	1.765.607,14	1.922.409,46	6.249.
RETENÇÕES UTILIZADAS	(21.407,10)	(2.540.425,71)	(1.765.607,14)	(1.655.625,59)	(5.983.
IMPOSTO RECOLHIDO (DARF)	9.608.536,02	14.307.668,56	21.898.166,59	32.270.293,08	78.084.
SOBRA CRÉDITO	-	-	-	(266.783,87)	(266.

Apuração/DIPJ - Ficha 14A	3426/6800	6147	Total
	IRRF Aplicações	IRRF 10.833	
1º trimestre	21.407,10	-	21.407
2º trimestre	140.425,71	2.400.000,00	2.540.425
3º trimestre	83.248,99	1.682.358,15	1.765.607
4º trimestre	91.844,38	1.563.781,21	1.655.625
Total	336.926,18	5.646.139,36	5.983.065

Do pedido

3.5. Por todo o exposto, a empresa requer a procedência da manifestação de inconformidade, no sentido de que: (i) seja a restituição seja deferida; (ii) caso assim não seja entendido, que o julgamento seja convertido em diligência, com o objetivo de comprovar a existência de valores a compensar; e (iii) seja sustado quaisquer atos tendentes à cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de qualquer valor até ulterior decisão definitiva desta Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-61.262 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 11/12/2017 (e-fls. 96/103), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/09/2018 (e-fls. 107), cuja ementa se reproduz:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DIPJ COM APURAÇÃO DE IRPJ A PAGAR. INCOMPATIBILIDADE.

Constatada a inexistência de saldo negativo apurado, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER consta imposto a pagar, não é possível o reconhecimento do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 18/10/2018 (e-fls. 109), o Contribuinte apresentou recurso Voluntário (e-fls. 111/118), em que, sinteticamente, requer (i) a nulidade da decisão, eis que “[...] apegando-se a questões meramente formais, a DRJ agiu em verdadeiro *error in procedendo*”; e (ii) repisa as razões de mérito expendidas em sede de Manifestação de Inconformidade, inclusive no que respeita à conversão do julgamento em diligência.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 107 e 109), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE: BUSCA DA VERDADE REAL

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca da matéria:

“24. Em sua defesa, a empresa argumenta, resumidamente, que deve prevalecer o princípio da verdade material, no sentido de que não deve ser considerada a DIPJ apresentada, mas sim os documentos e cálculos trazidos por ela juntamente com a manifestação de inconformidade.

25. É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente.

(...)

27. De outro lado, trata-se aqui, também, de compulsar outros princípios de igual monta, como os da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição,

corolário este da ampla defesa (é que a apresentação de provas apenas junto à segunda instância, por exemplo, suprimiria a manifestação da primeira instância, o que fere uma das próprias razões de ser do duplo grau), bem como o de tutelar o objetivo de que o processo não seja utilizado como meio de dilação injustificada do litígio (que é o que se pode ter com a eliminação da restrição temporal à produção de provas e a conseqüente possibilidade, muito concreta, de se ter a entrega de provas colocada como questão de oportunidade e conveniência para as partes).

(...)

29. No presente caso, a origem do crédito pleiteado seria, conforme indicado no PER n.º 37277.90493.231213.1.2.02-0005, 'saldo negativo de IRPJ' do 4º trim/2008.

30. A DIPJ/2009 (ano-calendário 2008) foi apresentada na forma de apuração do Lucro Presumido, em 30/06/2009:

(...)

32. Veja-se que na referida declaração consta um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 32.270.293,08, ou seja, não há saldo negativo.

33. O referido valor a pagar é confirmado pela única DCTF apresentada pela empresa relativa ao período:

34. Ressalte-se ainda que em 01/10/2015 (fl. 085) a contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação de folha 083, o qual informa a inexistência do saldo negativo em questão e solicita providências por parte da empresa:

35. Entretanto, a interessada permaneceu inerte, não regularizando nenhuma das declarações em comento.

36. Outrossim, não é possível superar todos estes problemas, ou ainda, quebrar vários ritos procedimentais em nome da verdade material, mesmo porque, os cálculos e demonstrativos trazidos pela contribuinte estão equivocados.

(...)” (grifou-se).

8. A investigação dos fatos deve trazer aos autos o que realmente ocorreu, devendo a Administração aplicar a lei verificando o seu suporte fático. As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. Porém, seu poder instrutório é definido pelos limites da lide formada nos autos. A questão em análise não envolve a busca de novas provas que possam demonstrar o direito creditório que foi requerido pelo Contribuinte e que ocasionou este litígio – aliás, quando buscadas, a própria Interessada não se manifestou nos autos na fase instrutória do processo. Assim, como visto, não existe questão probatória a ser analisada nesse aspecto para que se possa invocar o princípio da verdade material.

9. Pelo exposto, neste tópico, constatado que a Autoridade Julgadora de piso enfrentou a questão, fundamentando sua decisão, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que

“[...] apegando-se a questões meramente formais, a DRJ agiu em verdadeiro *error in procedendo* dando azo à nulidade da decisão”. Se o quanto decidido está correto ou não, é matéria de mérito, a seguir analisada.

DIREITO CREDITÓRIO E PEDIDO DE DILIGÊNCIA

10. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca da matéria:

“(…)

38. Para que se obtenha um saldo negativo em determinada data é necessário que as estimativas pagas até então, somadas às mais diversas retenções na fonte do referido período, sejam maiores que o imposto/contribuição apurada naquela data.

39. No presente caso, mesmo se considerássemos o total de retenções na fonte (linha 31 da ficha 14A) como R\$ 1.922.406,46, não teríamos como resultado um saldo negativo. Continuaríamos com IRPJ a pagar:

24. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	135.727.674,67
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
25. À Alíquota de 15%	20.359.151,20
26. Adicional	13.566.767,47
27. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
28. (-)Imp. de Renda Retido na Fonte	91.844,38
29. (-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
30. (-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31. (-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	1.922.406,46
32. (-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	
33. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	31.911.667,83

40. Em tal hipótese, a empresa deveria retificar a DIPJ e a DCTF do período e apresentar um PER pleiteando ‘Pagamento Indevido ou a Maior’ (calculado e confessado R\$ 31.911.667,83 e recolhido R\$ 32.270.293,08).

41. Entretanto, não é possível aceitar todas essas correções nesta fase processual” (grifou-se).

11. A Súmula CARF n.º 168 prescreve que “[m]esmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”. No caso, como visto, a Autoridade Julgadora *a quo* admite a existência da retenção na fonte alegada pela Recorrente; não reconhece o direito creditório, todavia, face a seu entendimento de que o PER deveria ser retificado para tanto¹. O entendimento contraria o referido enunciado sumular, como se vê da ementa de um dos acórdãos que lhe servem de substrato:

¹ Entendimento que contraria, também, o enunciado sumular n.º 175 do CARF, que admite a transmutação da natureza do direito creditório, em prestígio à verdade material: “[é] possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

“ASSUNTO: *NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto” (Ac. nº 1401-004.022, s. 13/11/2019, Rel. Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o erro na formulação do pedido de restituição e afastar o óbice de necessidade de retificação do PER/DComp apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, proferindo-se Despacho Decisório complementar, franqueando ao Contribuinte a possibilidade de prestar informações e/ou retificar declarações, retomando-se, a partir daí, o rito processual ordinário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros